



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 14	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021

Data: 19/03/2021 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 18/2021 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.793, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS À EMPRESA TOTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Inicialmente, importa destacar que a matéria está inserida nas competências conferidas ao Município, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Lei Orgânica Municipal, no que tange à sua autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local. Também, a matéria constante do projeto de lei tem guarida no art. 1741 da Constituição da República.

Neste sentido, pertinente a iniciativa da proposição pelo Poder Executivo para regradar/alterar o procedimento e as diferentes formas de incentivar a economia local, demonstrando o relevante interesse público que ampara a medida.

Fundamentação:

Ao analisar o mérito do PL, verifica-se que este visa modificar os incisos I, II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 3.784, de 19 de dezembro de 2019, especificamente acerca dos requisitos e encargos, para que a empresa TOTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA, faça jus ao incentivo, que é a doação precedida de concessão de direito real de uso de lote urbano matriculado no RI de Serafina Corrêa.

O Projeto de Lei, em comento, tem o condão de alterar o prazo de edificação, início das atividades e cumprimento de encargos, prorrogando-o de 1 para 2 anos, a contar da assinatura do instrumento de formalização (inciso I do art. 4º).

Segundo exposição de motivos, esta alteração se justificativa, diante de adequações na rede elétrica do Loteamento Industrial Linha Porto Alegre, onde acarretou no atraso da liberação da rede elétrica por parte da RGE, impossibilitando o início das obras.

Além da falta de energia elétrica no local para início das obras e instalação da empresa, o documento sob nº 324, datado de 03 de março de 2021, subscrito pela empresa, solicitou a prorrogação do prazo, sob o fundamento de que a reversão dos imóveis pelo não cumprimento dos prazos de edificação, causará prejuízos para a empresa, uma vez que, necessitam dos lotes para ampliação de suas atividades e como consequência aumento de seu faturamento e geração de empregos.

Nesse sentido, não se visualiza ilegalidade em seu núcleo, que possa inviabilizar e embaraçar o trâmite regular do projeto de lei, ora analisado. Contudo, é imperioso sinalizarmos pontos cruciais que merecem atenção.

O primeiro ponto, refere-se ao cumprimento dos demais requisitos e encargos assumidos pela empresa, que devem ser integralmente atendidos.

O segundo ponto diz respeito ao art. 2º do PL, especialmente aos efeitos da norma retroagirem a contar de 14 de janeiro de 2021.

Como regra geral, o vigor de uma norma coincide com o período de sua vigência, logo, o grande problema configurado em caso de uma norma ou ato retroagir, está na insegurança jurídica a ser instaurada.

A Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVI, protege três situações afirmando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Isso significa que essas três situações, uma vez consolidadas sob o império de uma lei, não serão mais modificadas por outras leis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021

Data: 19/03/2021 - Página 2 de 2

posteriores.

Tal preceito é repetido pelo art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Assim, cria-se uma regra relativamente ao vigor da norma jurídica, coincidindo com o início de sua vigência, projetando-se do presente para o futuro, isto é, as leis brasileiras são irretroativas, pois não projetam seu vigor para o passado, sendo esse vigor imediato.

Contudo, a retroatividade não foi proibida, havendo uma grande exceção constitucional à regra, que abarcam disposições das leis penais, situação diversa do caso concreto.

Em resumo, segundo a LICC, uma lei, após promulgada, tem efeito imediato e geral (nunca retroativo), contudo, deve sempre respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. Logo, recomenda-se a alteração do art. 2º do PL, para que não possua efeitos retroativos, que é vedado ao caso concreto.

Opinião:

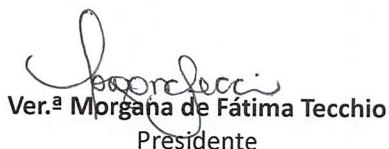
Em conclusão, considerando que houve apresentação de Emenda Modificativa desta Comissão em atendimento à recomendação da Assessoria Jurídica pela alteração da redação do art. 2º, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.



Ver. Daniel Morandi

Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer



Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente